



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535908 - RJ
(2019/0195122-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JULIANA FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO - RJ160498
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
FELIPE MADUREIRA NUNES - RJ154168
BRUNO PINA METZNER - RJ166471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PARA FINS DE PETICIONAMENTO. FATO QUE NÃO SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, MAS APENAS PRORROGA O SEU INÍCIO OU O SEU VENCIMENTO. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535908 - RJ
(2019/0195122-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JULIANA FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO - RJ160498
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
FELIPE MADUREIRA NUNES - RJ154168
BRUNO PINA METZNER - RJ166471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PARA FINS DE PETICIONAMENTO. FATO QUE NÃO SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, MAS APENAS PRORROGA O SEU INÍCIO OU O SEU VENCIMENTO. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por JULIANA FERREIRA SILVA contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que deixou de conhecer de seu recurso por julgá-lo intempestivo.

Nas razões deste recurso, a agravante afirma que se teria desconsiderado que "

a suspensão de prazos processuais nos dias 25/04/2018, 26/04/2018 e 27/07/2018 prevista no Ato Executivo 129/2018 da Presidência do TJRJ, o ponto facultativo do dia 30/04/2018 determinado pelo Decreto Estadual do RJ 46.282, bem como o feriado nacional do dia do trabalho em 01/05/2018, projetou seu termo final para o dia 11/05/2018". Argumenta que o Tribunal de origem, por meio do "Ato Executivo 129/2018", suspendera "os prazos processuais dos dias 25/04/2018, 26/04/2018 e 27/04/2018", destacando que "DURANTE ESTES TRÊS DIAS A AGRAVANTE NÃO PÔDE ANALISAR OS AUTOS PARA PREPARAR SEU RECURSO, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR-LHE A RESPONSABILIDADE PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO". Entende não haver "DUVIDAS DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL FLUMINENSE AUTOMATICAMENTE OPEROU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL".

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o presente recurso não comporta provimento.

Em que pese a agravante tenha juntado aos autos cópia do Ato Executivo 129/2018, o qual prevê a suspensão "*prazos processuais dos processos eletrônicos, no 2º grau de jurisdição, nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2018*", impõe-se reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial.

Destaque-se que o § 2º do artigo da Lei 11.419/06, assim como o § 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil, determina a prorrogação do prazo, não a

sua suspensão, dispondo que "*se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema*".

Resta assente na jurisprudência desta Corte Superior que, ante a redação do § 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil, a indisponibilidade do sistema para fins de peticionamento não suspende a contagem do prazo recursal, mas apenas prorroga o seu início ou o seu vencimento quando verificado no começo ou no fim do prazo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2. Quando há indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local por motivo técnico e, desde que tal situação ocorra no termo inicial ou final do prazo de interposição do recurso, há prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, conforme preconiza o art. 224, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1491122/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO E PONTO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 224, §1º, CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

2. No caso concreto, a indisponibilidade do sistema ocorreu entre os termos inicial e final do prazo, os quais persistem sendo contabilizados como dias úteis, afastando-se a suspensão e induzindo a conclusão pela intempestividade do recurso especial interposto.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1469004/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Considerando que a intimação tácita ocorreu em 13/04/2018, iniciando-se a contagem do prazo em 16/04/2020, o prazo venceria em 04/05/2018. Ainda que considerados "o ponto facultativo do dia 30/04/2018 determinado pelo Decreto Estadual do RJ 46.282, bem como o feriado nacional do dia do trabalho em 01/05/2018", bem como o dia 21 de abril, o prazo venceria em 09/05/2018, não em 11/05/2018, impondo reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.535.908 / RJ

Número Registro: 2019/0195122-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000248811920128190001 00248811920128190001 248811920128190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605

LUIZ CARLOS VILS ROLO - RJ160498

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

FELIPE MADUREIRA NUNES - RJ154168

BRUNO PINA METZNER - RJ166471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605

LUIZ CARLOS VILS ROLO - RJ160498

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

FELIPE MADUREIRA NUNES - RJ154168

BRUNO PINA METZNER - RJ166471

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020